



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00637062220208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALBERTO PAULO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Neste sentido, o sinistro foi negado administrativamente, tendo em vista a ausência de sequelas relativas ao sinistro em tela.

Nos autos, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, cujo laudo foi acostado.

AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ DO OMBRO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso se deve ao fato de que inexiste nos documentos do primeiro atendimento, qualquer referência à lesão do ombro.

Conforme se extrai do boletim de primeiro atendimento da UPA, somente consta trauma em PÉ:

Nome: **ALBERTO PAULO DE OLIVEIRA**
Dt. Nasc.: 07/07/82 - 37 ano (s)
Endereço: , nº , -
Data/hora: 03/04/2020 - 09:21

Nº registro: **276407**
Sexo: Masculino
Fone:
Nº pág.: 1/1

RESUMO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO
04/2020 - CIBELE LETICIA

SENHA: N044

Classificação de Risco: NÃO URGENTE - VERDE
Especialidade: ORTOPEDIA
Encaminhado Para: CONSULTÓRIO - ORTOPEDIA

NAMNESE ENFERMAGEM

ALERGIA: NEGA

QUEIXA PRINCIPAL:

Dor MMII - Edema

PACIENTE QUEIXA-SE DE DOR EM PÉ DIREITO + EDEMA APÓS TRAUMA HOJE PELA MADRUGADA

EXAME FÍSICO:

: 120 x 80 mmHg | Temperatura:
| Sat O2: | FC: 86 Bpm | Peso: | Altura:

Verifica-se que os documentos de ID. Num. 69135100 - Pág. 2 e 3, apontam procedimento para o ombro mas foram elaborados pela Unimed em 08/07/2020, pelo menos 5 dias após e não fazem qualquer referência ao acidente.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os boletins de primeiro atendimento da UPA.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de julho de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE